



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0100548-72.2023.5.01.0002

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/06/2023

Valor da causa: R\$ 948.750.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SUELLEN AZEVEDO QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO: FABIO JORGE DE TOLEDO

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100548-72.2023.5.01.0002
RECLAMANTE: SUELLEN AZEVEDO QUINTINO DA SILVA
RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Tratam os autos de pedido de tutela de urgência em que se requer a readaptação da reclamante.

A parte autora afirma que encontra-se com o contrato de trabalho ativo, tendo sido diagnosticada com síndrome de burnout, o que levou ao afastamento do trabalho com percepção de auxílio previdenciário, conforme laudos médicos colacionados aos autos. Aponta que não pode retornar às funções anteriormente exercidas, sob pena de piorar o quadro psíquico que a acomete, postulando a readaptação a ambiente digno e saudável.

A reclamada nega onexo causal, bem como os fatos aduzidos na exordial.

Analiso.

A respeito da tutela de urgência, prevê o CPC/2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito".

No caso em tela, há prova nos autos do afastamento médico previdenciário. Conforme se extrai dos laudos médicos elaborados pelo INSS e colacionados pelo juízo sob o id. 6f2643f, a autarquia previdenciária reconhece o nexo causal a partir do laudo 31/01/2023 e não poderia ser diferente.

Isto porque a síndrome de Burnout ou do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional que tem origem em situações de trabalho desgastantes, sendo uma síndrome profissional como o próprio nome deixa claro.

O perito do INSS estabeleceu o seguinte ao considerar a autora apta ao retorno ao trabalho no exame de 13/03/2023:

*"Está em terapia cognitivo comportamental e hoje reconhece seus agentes agressores (sic) de relações interpessoais que podem ser resolvidas com mudanças de posto de trabalho (sic) com a Equipe de Medicina do Trabalho e RH. Esta estável capaz de desempenhar sua função e orientada (sic) que em seu retorno deva explicitar tais condições **para que possa retornar em ambiente menos estressor**" (g.n.).*

Desta forma, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo na demora, posto que está claro que a manutenção da autora nas funções atualmente exercidas pode piorar seu quadro clínico, cabendo tanto ao empregador quanto ao Judiciário zelar pela saúde física e mental da trabalhadora.

Defiro, pois, a tutela de urgência para determinar que a reclamada proceda à realocação da autora em função que não exija trabalho externo, devendo ser mantida em trabalho administrativo interno compatível com suas qualificações profissionais e sem redução salarial.

Deverá a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R\$500,00 limitada a 30 dias.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de outubro de 2023.

NAJLA RODRIGUES ABBUDE
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NAJLA RODRIGUES ABBUDE - Juntado em: 23/10/2023 17:05:30 - 1e5f3db
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102317041448100000187224238?instancia=1>
Número do processo: 0100548-72.2023.5.01.0002
Número do documento: 23102317041448100000187224238